



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.003092/2007-35
Recurso nº 155.964 Embargos
Acórdão nº 2403-00.206 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado COBRAPI ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração tão somente para suprir a omissão apontada, re-ratificando o resultado levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA - PRAZO QÜINQÜENAL.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 08. *In casu*, entendeu-se ter havido recolhimento antecipado a homologar em ao menos uma competência dentro do período objeto do lançamento, fato relevante para aqueles que defendem ser determinante à aplicação do instituto.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, para, sanando a omissão apontada no acórdão nº 2403-00.040, esclarecer que a decadência aplicada atinge a competência até 05/2002, inclusive, com

base no art. 150 parágrafo 4º do CTN, pelo fato de ter havido recolhimento antecipado a homologar em ao menos uma competência dentro do período objeto do lançamento.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Com fulcro no art. 64, I do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, o Procurador da Fazenda Nacional, opõe, tempestivamente, Embargos de Declaração, às fls. 78 a 82, contra o Acórdão nº 2403-00.040 de 29 de abril de 2010 de lavra da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

No acórdão embargado decidiu-se, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência até a competência 05/2002 inclusive, nos termos do artigo 150, § 4º, CTN posto ter sido considerado a presença de guias de recolhimento, Guias da Previdência Social –GPS, a serem homologadas, que no caso foram deduzidas das contribuições apuradas, conforme o Relatório de Documentos Apresentados – RDA às fls. 49 a 51.

Desta forma, o Colegiado decidiu de forma indireta, por unanimidade de votos, que havendo ao menos um recolhimento a ser homologado, em relação à decadência, a regra a ser aplicada é a do art. 150, § 4º, CTN.

No entanto, a embargante vislumbra a ocorrência de omissão no que se refere ao fato de não ter sido considerado a inexistência de recolhimento em competências declaradas como decaídas pelo Colegiado, com a aplicação generalizada do art. 150, § 4º, CTN.

Desta forma, a embargante alega que a presente hipótese não sofre a incidência do art. 150, § 4º, CTN, pois, para as competências em que não houve o recolhimento antecipado nas competências 01/1997 a 11/2006, deveria ser aplicada, em relação à decadência, a regra contida no art. 173, I, CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

No Acórdão embargado decidiu-se, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência até a competência 05/2002 inclusive, nos termos do artigo 150, § 4º, CTN posto ter sido considerado a presença de guias de recolhimento, Guias da Previdência Social –GPS, a serem homologadas, que no caso foram deduzidas das contribuições apuradas, conforme o Relatório de Documentos Apresentados – RDA às fls. 49 a 51.

A Ementa do Acórdão nº 2403-00.040 de 29 de abril de 2010, no ponto da decadência:

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO PARCIALMENTE ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQUÊNAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

Em 12/12/2006 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), enquanto que a cientificação da NFLD pela Recorrente se deu em 06/06/2007 e o débito se refere a contribuições devidas à Seguridade Social entre as competências 01/1997 a 11/2006

Na hipótese, em relação à decadência se aplica a regra geral disposta no art. 150, § 4º, CTN, pois configura-se a hipótese de tributo lançado por homologação, caso das contribuições sociais previdenciárias com recolhimentos a homologar, o que fulmina a constituição dos créditos ora lançados da competência 01/1997 até a competência 05/2002, inclusive.

O Acórdão no ponto da decisão:

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 3ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos: a) em acolher a PRELIMINAR de decadência até a competência 05/2002, inclusive, com base no art. 150 § 4º do CTN, II) NO MÉRITO, em negar provimento ao recurso.



4

Desta forma, o Colegiado decidiu de forma indireta, por unanimidade de votos, que havendo ao menos um recolhimento a ser homologado, em relação à decadência, a regra a ser aplicada é a do art. 150, § 4º, CTN.

Ou seja, neste Acórdão guerreado, esta Colenda Turma entendeu que, havendo ao menos um recolhimento antecipado, em qualquer competência, a ser homologado pela administração tributária naquele período sendo fiscalizado, o tributo com a natureza jurídica de tributo lançado por homologação, como é o caso da contribuição social previdenciária, atrai a aplicação do art. 150, § 4º, CTN no tocante ao instituto da decadência.

No entanto, a embargante alega a ocorrência de omissão no que se refere ao fato de não ter sido considerado a inexistência de recolhimento em competências declaradas como decaídas pelo Colegiado, com a aplicação generalizada do art. 150, § 4º, CTN.

Para a embargante a presente hipótese não sofre a incidência do art. 150, § 4º, CTN, pois, para as competências em que não houve o recolhimento antecipado nas competências 01/1997 a 11/2006, deveria ser aplicada, em relação à decadência, a regra contida no art. 173, I, CTN.

Outrossim, em que pese essa argumentação da Embargante acerca da aplicação do art. 173, I, CTN, não é este o entendimento desta Colenda Turma no julgamento do Acórdão em questão, posto que havendo ao menos um recolhimento antecipado, em qualquer competência, a ser homologado pela administração tributária naquele período sendo fiscalizado, o tributo com a natureza jurídica de tributo lançado por homologação, como é o caso da contribuição social previdenciária, atrai a aplicação do art. 150, § 4º, CTN no tocante ao instituto da decadência.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto VOTO no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração, para, sanando a omissão apontada no acórdão nº 2403-00.040, esclarecer que a decadência aplicada atinge a competência até 05/2002, inclusive, com base no art. 150 parágrafo 4º do CTN, pelo fato de ter havido recolhimento antecipado a homologar em ao menos uma competência dentro do período objeto do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2010



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 36202.003092/2007-35

Recurso nº: 155.964

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.206

Brasília, 25 de outubro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional